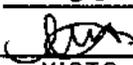




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTERIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 28 / 10 / 2004  
  
VISTO

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13631.000071/99-13  
Recurso nº : 120.417  
Acórdão nº : 202-15.457

Recorrente : PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS  
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

**IPI. RESSARCIMENTO.** O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no artigo 11 da Lei nº 9.779/99, do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de MP, PI e ME aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributários à alíquota zero, exige comprovação eficaz do que se pleiteia. Inexistente esta, é de se indeferir o pedido na medida daquilo que não restou legítimo por comprovação documental.

**Recurso negado.**

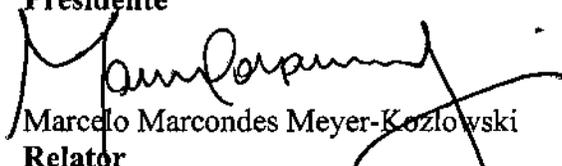
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2004

  
Henrique Pinheiro Torres

Presidente

  
Marcelo Marcondes Meyer-Kozłowski

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Ana Neyle Olímpio Holanda, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr



Processo nº : 13631.000071/99-13  
Recurso nº : 120.417  
Acórdão nº : 202-15.457

Recorrente : PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS

## RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativos créditos decorrentes da aquisição de insumos utilizados na fabricação de produtos imunes, isentos e tributados à alíquota zero, relativos ao segundo trimestre de 1999, no valor histórico total de R\$ 20.431,27, cumulado com pedido de compensação daquele mesmo montante com débitos de terceiros, a saber, da empresa Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos, com endereço na Rua Tenerife, 31/9º andar, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 89.940.878/0001-10.

Pelo despacho decisório de fls. 158/162, foi parcialmente deferido o pedido da Contribuinte, restando vedado o ressarcimento em relação (i) a produtos de limpeza, (ii) a material (pano) não enquadrado como matéria-prima (MP), produto intermediário (PI) ou material de embalagem (ME), bem como (iii) a crédito extemporâneo, no valor de R\$ 16.553,65, referente ao *"total de crédito do IPI relativo aos quatro primeiros meses do ano de 1999"*, ressaltando, entretanto, que *"as aquisições de matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI) e materiais de embalagem (ME) realizadas ao longo do período 01-03/1999 e que geraram crédito de IPI são passíveis de ressarcimento em processo distinto."*

Intimada, apresentou a Contribuinte a manifestação de inconformidade de fls. 164/177, aduzindo, em síntese, que:

- quando da entrada em vigor do artigo 11 da Lei nº 9.779/99, seu sistema de livros fiscais não se encontrava apto a receber lançamentos com crédito de IPI daquela natureza, razão pela qual apenas procedeu ao registro correspondente em maio de 1999;
- *"como o crédito extemporâneo referente aos meses de janeiro a abril foi lançado dentro do 2º trimestre do ano, o mesmo ficou sendo parte do saldo credor apurado dentro deste período, vez que não foi possível realizá-lo dentro do trimestre anterior"*
- *"mesmo ocorrendo, como ocorreu, a escrituração extemporânea nos livros fiscais da ora Recorrente, não resta dúvida do direito de ressarcimento a este crédito, vez que a legitimidade deste pode ser provada, como de fato o foi com os documentos já anexados ao processo na época devida";*
- a desconsideração do crédito do IPI referente aos materiais de limpeza adquiridos teria sido um *"verdadeiro absurdo, vez que todas as aquisições de materiais de limpeza que deram origem ao creditamento são efetivamente essenciais à atividade produtiva, pois são utilizadas para atender as condições sanitárias satisfatórias para consecução do objetivo*



Processo nº : 13631.000071/99-13  
Recurso nº : 120.417  
Acórdão nº : 202-15.457

*social da empresa, razão da possibilidade de sua utilização integral como crédito do imposto."*

Às fls. 181/187, acórdão lavrado pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, decidindo pelo indeferimento da manifestação de inconformidade apresentada pela Contribuinte, assim ementado:

*"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI*

*Período de apuração: 01/04/1999 a 30/04/1999*

*Ementa: CRÉDITOS DE IPI/RESSARCIMENTO. O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no artigo 11 da Lei nº 9779, de 1999, do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de MP, PI e ME aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributários à alíquota zero, exige comprovação eficaz do que se pleiteia. Inexistente esta, é de se indeferir o pedido na medida daquilo que não restou legítimo por comprovação documental.*

*Solicitação Indeferida".*

Irresignada, interpôs a Contribuinte o recurso que ora se julga, atacando apenas a questão relativa à possibilidade de ser ressarcida do crédito lançado extemporaneamente nos seguintes fundamentos:

- o óbice imposto ao ressarcimento pretendido seria meramente processual, na medida que o *"Agente Fazendário reconheceu a legitimidade do crédito, mas condicionou o deferimento a apresentação de pedido específico relativo ao 1º Trimestre/99"*;
- não teria atentado o Sr. Julgador *"que os produtos que geraram o crédito dos meses de janeiro, fevereiro e março, têm suas correspondentes notas fiscais faturadas juntadas ao pedido de ressarcimento e na sua maioria são os mesmos produtos que geraram o crédito do 2º trimestre"*; e
- *"não parece crível que se negue direito ao referido crédito por ter sido escriturado extemporaneamente."*

É o relatório.



Processo nº : 13631.000071/99-13  
Recurso nº : 120.417  
Acórdão nº : 202-15.457

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI

Verifico, inicialmente, que o Recurso Voluntário é tempestivo e trata de matéria de competência deste Egrégio Conselho.

Como relatado, busca a Recorrente a reforma da decisão prolatada em primeira instância, tão-somente, em relação ao indeferimento de seu pleito de ressarcimento do IPI decorrente de aquisição de matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI) e material de embalagem (ME) aplicados na industrialização de produtos não gravados pelo IPI, com fulcro no permissivo expresso no artigo 11 da Lei nº 9.779/99.

Dito crédito refere-se à entrada dessas mercadorias em seu estabelecimento no curso do 1º trimestre de 1999, ainda que escriturado extemporaneamente no curso do 2º trimestre em razão de, em suas palavras, "*problemas operacionais em seu sistema*".

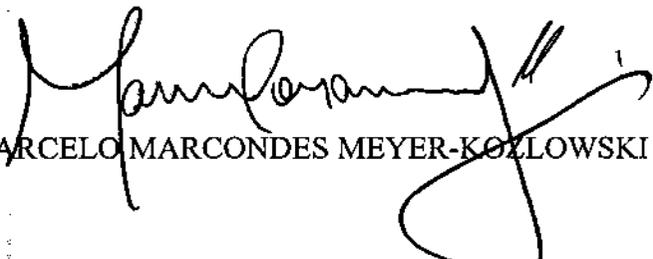
Tenho para mim que o fato de o crédito do IPI em questão ter sido apenas escriturado em maio de 1999 (fl. 17) não representa, em si, qualquer empecilho ao exercício do direito ao aproveitamento do saldo credor do imposto, desde que observadas as regras para o seu aproveitamento, estabelecidas na IN/SRF nº 33/99.

Entretanto, diversamente do que alegado de maneira muito enfática pela Recorrente, não constam dos autos quaisquer notas fiscais/faturas relativamente àquelas mercadorias entradas em seu estabelecimento durante os meses de janeiro, fevereiro e março de 1999 que, teoricamente, gerariam direito ao ressarcimento reivindicado. Em verdade, como muito bem exposto na r. decisão recorrida, nada há nos autos que trate da legitimidade daquele pretendido crédito, da mesma forma como não há qualquer elemento que permita se concluir pela sua pertinência.

Na forma do artigo 36 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, da mesma forma como incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, de acordo com o disposto no inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Nesse diapasão, ao se protocolizar um pedido de ressarcimento, incumbe ao requerente a demonstração de que o valor pleiteado goza de liquidez e certeza. Em não o fazendo, impossível o acolhimento da pretensão.

Por estas razões, voto pelo IMPROVIMENTO do Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2004

  
MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI